

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000006/2008-42

(Em apêso: Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.000577/2008-87)

RECLAMANTES: Alexandre Garro Brito e outro

RECLAMADO: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo

**EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR.
APURAÇÃO INTERNA DEVIDAMENTE
REALIZADA PELA CORREGEDORIA DE
ORIGEM. ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO
ART. 74, § 6º, DO REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO.**

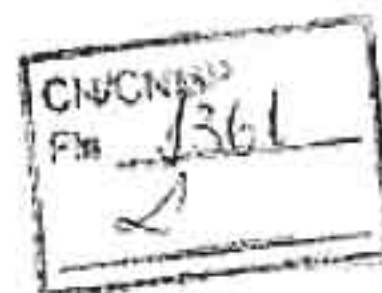
PARECER

Trata-se de reclamação disciplinar formulada por Alexandre Garro Brito em desfavor de Marcelo Batlouni Mendroni, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, versando sobre o fato de que o reclamado, tendo sido autorizado por sua Instituição a afastar-se de suas funções para realizar curso de pós-doutorado na Itália, sem prejuízo dos seus vencimentos, deixara de frequentar quaisquer aulas, embora tenha permanecido naquele país durante os seis meses de afastamento a pretexto de realizar pesquisas acadêmicas.

De idêntico teor é a representação constante dos autos nº 577/2008-87, apresentada por João Felipe Rodrigues Neto, apensada aos presentes autos nº 006/2008-42 para processamento comum.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**



Preenchendo a reclamação disciplinar os seus requisitos de admissibilidade, e instruída com documentação hábil a lhe fornecer a justa causa, foi submetida à apreciação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo para os fins do então vigente artigo 71, § 3º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – atual artigo 74, § 3º (fls. 5-6).

À fl. 7 acostou-se ofício da lavra do órgão correicional local, noticiando a preexistência, naquela sede, do Processo Administrativo Sumário nº 012/2007 – CGMP, destinado à apuração dos mesmos fatos, oriundo de remessa, pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, de cópia do relatório de atividades apresentado pelo Promotor de Justiça reclamado e naquela sede rejeitado. Na ocasião, aos presentes autos fez-se juntar igualmente cópia da portaria instauradora do mencionado Processo Administrativo (fls. 8-14).

Por despacho de fl. 16 determinou-se o sobrestamento do presente expediente, na forma regimental; posteriormente, foi prorrogado o prazo de sobrestamento para que se finalizassem as tarefas de apuração dos fatos em sede local (fl. 21).

A Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo enviou, oportunamente, cópia da deliberação proferida no bojo do referido Processo Administrativo Sumário nº 012/2007 – CGMP, por meio da qual verifica-se ter sido efetivamente constatada a ocorrência de falta disciplinar, punida com a sanção de suspensão por um dia (fls. 29-73).

Em atenção aos ditames regimentais, foi solicitada cópia integral dos autos daquele procedimento, cuja juntada aos autos (fls. 76-1112) permitiu verificar a



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

interposição de recurso, perante o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, pelo Dr. Marcelo Batlouni Mendroni, ao fim julgado improcedente (fls. 1324-1325).

Este, em síntese, é o relatório. Arrosta-se o mérito

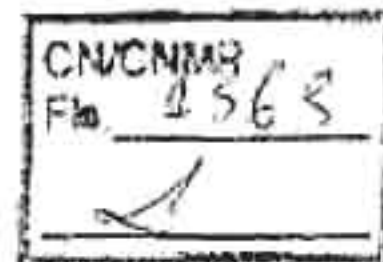
O presente procedimento deve ser arquivado sumariamente, independentemente de qualquer nova diligência instrutória, pois a matéria de natureza disciplinar, de atribuição desta Corregedoria Nacional, encontra-se bem documentada nos autos e as conclusões a que chegou o órgão disciplinar originariamente competente não merecem qualquer reparo.

Com efeito, verifica-se que os fatos que motivaram a deflagração e reclamação disciplinar por esta Corregedoria Nacional receberam o devido processamento no órgão correicional de origem, merecendo exaustiva análise que autorizou a formulação de juízo de convicção acerca da ocorrência de falta funcional, devidamente tipificada na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, e que restou sancionada com a penalidade cabível à hipótese.

Da minuciosa e judiciosa decisão do Exmº Senhor Corregedor-Geral daquela Instituição, impõe-se a transcrição dos seguintes excertos, hábeis a confirmar a irreparável atuação dos mecanismos de controle interno do MP/SP:

"[...]"

No mérito, por sua vez, sobressai dos autos, encerrada a instrução, que as faltas funcionais imputadas na inicial ficaram plenamente comprovadas e corroboraram a inobservância dos deveres funcionais descritos no art. 169, inc. I ('manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo') e XIX ('acatar, no plano administrativo, as decisões e atos normativos dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público'), da Lei Complementar Estadual nº 734/93, e art. 1º, inc. IX, do Ato Normativo nº. 168/98 - PGJ/CGMP - Manual de Atuação Funcional ('manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo').



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

O Doutor Marcelo Batlouni Mendroni, 59º Promotor de Justiça Criminal, reiterou em 19 de abril de 2006, depois de dois indeferimentos, pedido de autorização para se afastar da carreira pelo prazo mínimo de 6 meses, complementando depois com período de férias, de gozo já indeferidas, para frequentar curso de pós-doutorado na Universidade de Bologna, na Itália, sob orientação do Professor Giulio Illuminati, conforme requerimento protocolizado sob nº 0042201/06, às fls. 12/14.

Em reunião de 03 de maio de 2006, o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público deliberou, por maioria de votos, deferir o afastamento pelo período pleiteado, 6 meses, a partir do dia 1º de novembro de 2006, fls. 28.

Empreendida viagem, o Promotor de Justiça indiciado solicitou, em 15 de janeiro de 2007, prorrogação do período de afastamento por mais 8 ou 6 meses, pedido que não foi conhecido pelo órgão Superior, fls. 145/151.

Ao reassumir suas funções, depois do afastamento, o Doutor Marcelo Batlouni Mendroni apresentou relatório das atividades desenvolvidas na universidade italiana, esclarecendo que nos 8 meses de afastamento, (seis autorizados e dois de licença-prêmio), realizou essencialmente trabalho de estudo, consultando vários livros daquela instituição de ensino superior, fls. 152/156.

Instado pelo órgão Superior do Ministério Público para complementar suas informações, alegou que não houve atribuição de título de pós-doutoramento, nem de qualquer outro, em razão da exiguidade de tempo para as pesquisas, inocorrendo, assim, exigência de apresentação de trabalho escrito.

Acrescentou que o estudo universitário que realizou será empregado futuramente na nova edição do seu livro nominado 'Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais' - Editora Atlas, além de utilizá-la em obra a ser escrita a respeito da 'Valoração das Provas', fls. 159/160.

Solicitada a juntada de comprovante da programação do curso de extensão universitária, relação das obras consultadas e seu fichamento, julgados consultados e as estatísticas produzidas a partir de tais decisões e relatório de visitas a Juízes ou Tribunais, referidos no pedido de afastamento, o Doutor Marcelo Batlouni Mendroni esclareceu às fls. 178/311 que não existe um programa comum ao curso de pós-doutorado, pois compete ao próprio candidato elaborar sua metodologia e critérios de investigação.

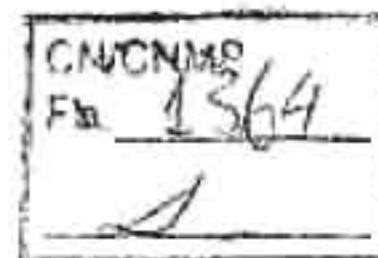
[...]

Finalizou o Promotor de Justiça indiciado dizendo que deixou de realizar análise do material jurisprudencial e doutrinário coletado, como também de efetuar visitas a juízes e tribunais, em razão do encurtamento do tempo das pesquisas (não cumpriu a carga horária formal do curso), mas que pretende prosseguir nos estudos e completar o trabalho.

Novas informações foram prestadas ao Conselho Superior do Ministério Público, após entrevista pessoal naquele órgão, em que o Doutor Marcelo Batlouni Mendroni



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**



esclareceu que não formalizou matrícula no curso de pós-doutorado porque o período deferido inicialmente, 6 meses, não permitiria obter o título de extensão universitária (fls. 316/347).

Alegou, porém, que o trabalho de pesquisa foi realizado com afinco, passando a participar, após o retorno ao trabalho, de reuniões, palestras e elaboração de pareceres.

Deliberando a fls. 359, o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por unanimidade, acolheu o voto do Conselheiro Relator Doutor Daniel Roberto Fink, e rejeitou o relatório final do Promotor de Justiça indiciado.

Observa-se, assim, que o Doutor Marcelo Batlouni Mendroni, depois de dois indeferimentos de pedidos de afastamento da carreira - ambos para período mínimo de 14 meses - apresentou um terceiro argumentando que o prazo de autorização poderia ser de 6 meses, complementado depois com férias vencidas e não gozadas.

Referido pleito, então, com a nova proposta, foi deferido pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob compromisso de ser cumprido, posteriormente, o disposto no art. 157, inc. II, e art. 158, do Regimento Interno daquele Órgão Superior.

Ocorre, porém, que terminado o período e retomando suas atividades na Promotoria de Justiça, o Doutor Marcelo Batlouni Mendroni deixou de comprovar a efetiva participação no curso de extensão universitária.

Alegou que o período deferido, 6 meses, se mostrou insuficiente e por isso não efetivou matrícula e converteu o curso de pós-doutorado em pesquisa por conta própria, passando a temporada lendo e anotando inúmeros livros a respeito do tema que se propôs estudar.

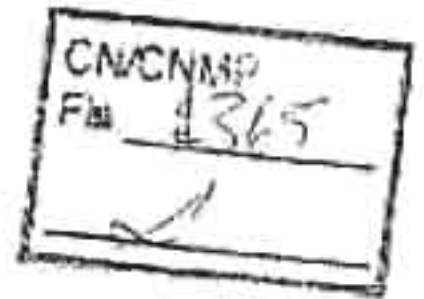
Juntou relação das obras que consultou e dos resumos que elaborou.

Acostou a fls. 769 cópia da carta oriunda da Universidade de Bologna, traduzida a fls. 770, mencionando que naquela instituição de ensino não existe curso de pós-doutorado com duração de 6 meses, concedida apenas participação informal para os pesquisadores que não são titulares de bolsa de estudo.

Dos documentos juntados e das alegações apresentadas, constata-se que o Doutor Marcelo Batlouni Mendroni, após receber autorização do Conselho Superior do Ministério para freqüentar curso de pós-doutorado na Itália, por um período certo e determinado de 6 meses, ao desembarcar naquele país, deixou de cumprir os requisitos necessários e por conta própria passou a fazer estudo, por conta e interesses próprios.

Na seqüência, ao pleitear e ver indeferido pedido de prorrogação do afastamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, continuou na Europa em situação sabidamente irregular, pois não estava freqüentando oficialmente o pós-doutorado.

Ao retornar ao Brasil e reassumir suas funções, juntou como comprovante das pesquisas a relação dos livros que leu e das anotações que efetivou.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

Evidente o descumprimento dos preceitos funcionais.

O Doutor Marcelo Batlouni Mendroni recebeu autorização para frequentar curso de pós-doutorado no exterior e ao invés, por conta própria, adotou conduta diversa, às expensas do erário público.

Sabia de antemão que o prazo derradeiro solicitado ao Conselho Superior do Ministério Público, de 6 meses, seria insuficiente para efetivar a matrícula e concluir o curso.

Na alteração protocolizada em abril de 2006 deixou expresso que completaria o período com férias de gozo já indeferidas.

Depois do desembarque na Europa, em janeiro de 2007, pediu prorrogação do afastamento.

Assim, ao viajar para o exterior, sob o pretexto de se inscrever oficialmente no pós-doutorado, curso que exigia estágio mínimo de 14 meses, conforme documentação que juntou com o primeiro requerimento (fls. 370/372), o indiciado permaneceu em situação irregular, sem oficializar sua participação, realizando estudo informal e por conta própria.

Permaneceu na Europa, às expensas do erário público, por 6 meses, mesmo depois do não conhecimento do pedido de prorrogação de afastamento, sem utilizar depois, como havia se comprometido, todos os períodos de férias e licença-prêmio que tinha direito, deixando de concluir o prazo mínimo necessário para o estágio.

Tinha ciência que no final do período de afastamento deveria comprovar ao Ministério Público vários requisitos a respeito do curso que se obrigou realizar, até porque referida autorização foi efetivada sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo.

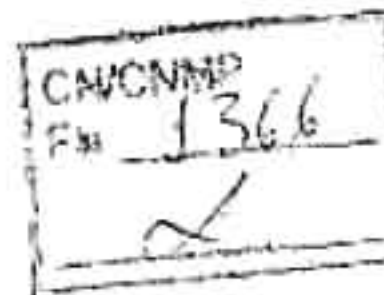
Ao permanecer no exterior, realizando estudo informal e por conta própria, sem formalizar matrícula, demonstrou má-fé, sabendo de antemão que o período seria insuficiente para concluir o pós-doutorado.

[...]

O pós-doutorado, modalidade de pós-graduação, deve atender requisitos mínimos de procedibilidade, conforme relação carreada às fls. 775/791.

Todas as instituições que mantêm referido curso de extensão exigem projeto de pesquisa, inscrição e estágio mínimo.

Na Universidade de Bologna não existia, ademais, pós-doutorado com duração de 6 meses.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

Sabia o Promotor de Justiça indiciado que os requisitos mínimos deveriam ser observados, especialmente inscrição oficial e prazo de estágio, considerando-se ainda o extenso plano de estudos que apresentou e não cumpriu, fls. 374/384.

Ressalte-se que o documento de fls. 770 esclareceu que o curso italiano se estende por 2 anos, financiado por uma bolsa de estudos, situação prevista pelo Doutor Marcelo Batlouni Mendroni, que poderia ter pleiteado licença sem remuneração, incluindo também os períodos de férias e licença-prêmio vencidos, cumprindo o estágio sem qualquer problema e prejuízo aos cofres públicos.

Preferiu, ao contrário, permanecer em situação irregular, fazendo estudo informal, recebendo salários e demais vantagens do cargo público.

Os membros do Conselho Superior do Ministério Público agiram de boa-fé ao deferirem o pedido de afastamento, por 6 meses, acreditando que seria suficiente para completar o curso com os demais períodos.

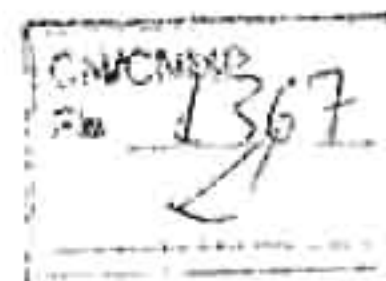
O indiciado, ao contrário, sabendo de antemão que o período deferido seria insuficiente, continuou na Europa sem inscrição oficial no pós-doutorado, tornando incontroversa sua má-fé.

Portanto, ao se afastar da carreira e permanecer em situação irregular, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, não comprovando depois, ao reassumir suas funções, mínima participação no pós-doutorado, o Doutor Marcelo Batlouni Mendroni descumpriu dever funcional.

O Promotor de Justiça indiciado, assim, não manteve, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo e não acatou, no plano administrativo, as decisões e atos normativos dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, infringindo o disposto no art. 169, inc. I e XIX, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, c.c. os arts. 157, inc. II, e 158, ambos do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público - Ato nº 005/94-CSMP, com as modificações introduzidas pelo Ato nº 02/02-CSMP, e art. 1º, inc. IX, do Ato Normativo nº 168/98PGJ/CGMP.

[...]

4. Ante o exposto, julgo procedente o processo administrativo sumário instaurado contra o indiciado, Dr. Marcelo Batlouni Mendroni, DD. 59º Promotor de Justiça Criminal da Capital, portador da cédula de identidade RG nº 12.514.409SP, pela prática das faltas funcionais tipificadas no art. 169, inc. I e XIX, c.c. o art. 173, inc. VI, ambos da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, c.c. os arts. 157, inc. II, e 158, ambos do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público Ato nº 005/94-CSMP, com as modificações introduzidas pelo Ato nº 02/02, e art. 1º, inc. IX, do Ato Normativo nº 168/98-PGJ/CNMP, aplicando-lhe a pena de suspensão por 1 (um) dia, com fundamento nos arts. 237, inc. III e 242, inc. I, da mesma lei.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

Na aplicação da pena, sob a ótica do art. 245 da lei citada, levei em conta a natureza, continuidade, quantidade e gravidade das infrações mencionadas e os antecedentes do indiciado.

Optei pela punição mais grave, no grau mínimo, porque a conduta mencionada desprestigiou sobremaneira a imagem do Ministério Público.

[...]
Por outro lado, o indiciado, apesar da grave conduta, é primário, não registra punição na sua ficha funcional, fls. 505/506, e comprovou ter desempenhado relevantes funções no Ministério Público, como se verifica dos documentos juntados (fls. 17/20, 45/130, 319/347 e 504).

Os testemunhos colhidos, fls. 746/747, 750/751 e 795/807, mencionaram suas qualidades e os serviços prestados ao Ministério Público.

Assim, os antecedentes abonaram aplicação de apenas 1 (um) dia de suspensão.

[...]” (fls. 1031-1045).

Essa deliberação foi fustigada por manejo do competente recurso perante o Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de São Paulo, sede em que foi homologada, nos termos do voto do eminente relator, Procurador de Justiça Dr. Arnaldo Gonçalves:

[...]

Com relação à matéria de mérito, tenho, igualmente, por irreparável a douta e escorreita decisão da Egrégia Corregedoria-Geral.

[...]

Não há, dúvidas, portanto, que o Dr. Mendroni não freqüentou e nem poderia freqüentar, qualquer curso regular de pós-doutoramento, tendo, aliás, transformado por iniciativa própria, o objeto da autorização concedida em realização de estudos e pesquisas, permanecendo por seis meses na Itália, às expensas do erário, sem qualquer consulta ou autorização do CSMP.

Interrogado pela E. Corregedoria-Geral, declarou o recorrente em sua defesa que, em razão da importância das pesquisas que desenvolvia que entendeu relevantes para o desenvolvimento de especializados trabalhos institucionais, resolveu se utilizar daquele prazo semestral concedido, estando na oportunidade, inclusive disposto a utilizar-se de férias e de licença-prêmio para a sua conclusão (fls. 540/543).

Das testemunhas ouvidas, o Dr. Daniel Roberto Fink, Digníssimo Procurador de Justiça, esclareceu em suma que, realmente, o requerente não comprovou freqüência a